



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

LEI N. 775/2007

PUBLICADO NO DIÁRIO
OFICIAL DO Município
Nº 276 : 15.11.07
EM 08/07/07

DISPÕE SOBRE O PROCESSO SELETIVO PÚBLICO PARA AS ATIVIDADES DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - ACS E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - ACE E SOBRE A CRIAÇÃO DE 400 (QUATROCENTOS) EMPREGOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA MUNICIPAL, SENDO 300 (TREZENTOS) PARA AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E 100 (CEM) PARA AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA,

Lei:

Faço saber que a Câmara Municipal de Santana **Aprova** e eu **Sanciono** a Seguinte

Art. 1º - Ficam criados no âmbito da Administração Pública Direta do Município de Santana, conforme Anexo I, os empregos públicos de **Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias**, atividades públicas a serem executadas no âmbito do Sistema Único de Saúde Municipal, as quais passarão a integrar o quadro de pessoal efetivo da Administração Direta do Município.

Art. 2º - Os empregos públicos criados nesta lei serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto - Lei n. 5.452 de 1º de maio de 1943, e legislações trabalhistas correlatas, conforme determina o disposto no § 4º do art. 198 da Constituição Federal de 1988, alterado pela Emenda Constitucional n. 51/2006.

Art. 3º - O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;

II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 4º - O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e,

III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º - Compete a Secretária Municipal de Saúde a definição da área geográfica a que se refere o inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde.

§ 2º - Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

Art. 5º - O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Art. 6º - O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;

II - haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo único. Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias.

Art. 7º - A contratação para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 8º - A contratação do emprego público após a aprovação prévia em processo seletivo público, obedecerá rigorosamente à ordem de classificação dos aprovados, sendo o referido contrato por tempo indeterminado e podendo ser este rescindido unilateralmente na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, apurado em procedimento no qual se assegure um recurso hierárquico, dotado de efeito suspensivo, o qual, no seu prazo total de tramitação, recurso e decisão final, não poderá ultrapassar o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei Complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal de 1988;

V - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento a que se refere o inciso I deste artigo;

VI - no caso de Agente Comunitário de Saúde, quando deixar de residir na área em que atuar, conforme disposto no art. 4º, inciso I, desta Lei.



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL**

Parágrafo único. Será considerada falta grave, nos termos do disposto no inciso I, deste artigo, a apresentação, em qualquer tempo, de declaração falsa de residência para o Agente Comunitário de Saúde.

Art. 9º - O Agente Comunitário de Saúde deverá anualmente comprovar, por meios julgados hábeis pela Administração Pública Municipal, a sua residência na sua área de atuação, cabendo ao Município a fiscalização permanente.

Art. 10º - Ficam criados **400 (quatrocentos) empregos públicos, sendo 300 (trezentos) para Agentes Comunitários de Saúde e 100 (cem) para Agentes de Combate às Endemias**, no âmbito da Administração Direta do Município de Santana – AP com retribuição mensal estabelecida na forma do Anexo I, cuja despesa não excederá o valor atualmente despendido pelo Município com a contratação desses profissionais.

Art. 11 - As despesas decorrentes da criação dos empregos públicos a que se refere o art. 10º correrão à conta das dotações destinadas à Secretaria Municipal de Saúde, consignadas no Orçamento do Município, por conta dos Programas Federais que incentivam as atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, bem como as que se refiram aos reajustes.

Disposições Transitórias

Art. 12 - O Município, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta lei, tornará pública a listagem dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combates às Endemias, que exerciam no dia 14 de fevereiro de 2006, data da promulgação da Emenda Constitucional n. 51/2006, essas atividades no âmbito do município indicando se os mesmos decorrem de contrato:

- a) firmado com a Administração Pública sem qualquer forma de seleção pública;
- b) firmado com a Administração Pública por força de aprovação em processo seletivo publico realizado pelo Município.

Art. 13 - As situações previstas nas letras “b” do Art. 12 deverão ser certificadas pela Administração Pública Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei.

Art. 14 - Os processos seletivos realizados pela Administração Pública Municipal antes da data de edição da Emenda Constitucional n. 51/2006, serão considerados convalidados, após o ato formal de certificação, o qual deverá ser publicado, conforme mencionado no Art. 12, devendo os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, em efetivo exercício na profissão até a data de edição da Emenda Constitucional n. 51/2006, serem lotados nos quadros de pessoal efetivo da Administração Pública Municipal Direta, como empregados públicos.

Parágrafo único. Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias aprovados no processo seletivo mencionado no *caput* e que, até a data de publicação da presente Lei, ainda não tiverem sido convocados terão seu direito garantido até o término da data de validade do processo seletivo, conforme previsto no edital.

Art. 15 – Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias que não forem amparados pela Emenda Constitucional n. 51/2006 e pela Lei n. 11.350, de 05 de outubro de 2006, deverão se submeter a novo processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, nos termos do art. 37, inciso II da Constituição Federal de 1988.



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL**

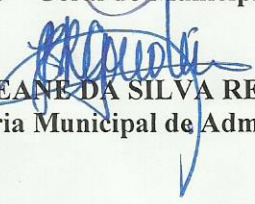
Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Fica revogada a Lei Municipal n. 763/2007 – CMS, bem como, ficam revogadas todas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA, em 13 de julho de 2007


JOSE ANTONIO NOGUEIRA DE SOUSA
Prefeito Municipal

RIVALDO VALENTE FREIRE
Procurador – Geral do Município de Santana


CLÉLIA JEANE DA SILVA REIS GONDIM
Secretária Municipal de Administração